



**TIAGO MAGALHAES
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**ILUSTRE COMISSÃO MUNICIPAL DE DO MUNICIPAL DE
BRAZÓPOLIS**

Processo Licitatório nº: 092/2023

Modalidade Dispensa nº: 041/2023

CARLOS ALBERT DA SILVA VIEIRA - LIMPEZA PREDIAL LIMITADA, empresa inscrita no CNPJ nº 10.847.865/0001-41, com sede na Rua Orminda Ribeiro Dias, nº 41, no Bairro Medicina, no Município de Itajubá/MG, CEP **37502-100**, vem respeitosamente, por meio do seu Advogado, infra assinado, onde em atendimento ao que preceitua o **art. 5º, § 1º do Estatuto da OAB**, vem protestar pela juntada do instrumento procuratório no prazo legal de 15 dias, ajuizar

JUSTIFICATIVA EM PROCESSO LICITATÓRIO

em face de **MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS**, inscrita no CNPJ nº 18.025.890/0001-51, com sede na Rua Dona Ana Chaves, nº 218, no bairro Centro, no município de Brazópolis/MG, CEP 37530-000, pelos fatos e motivos que passa a expor.

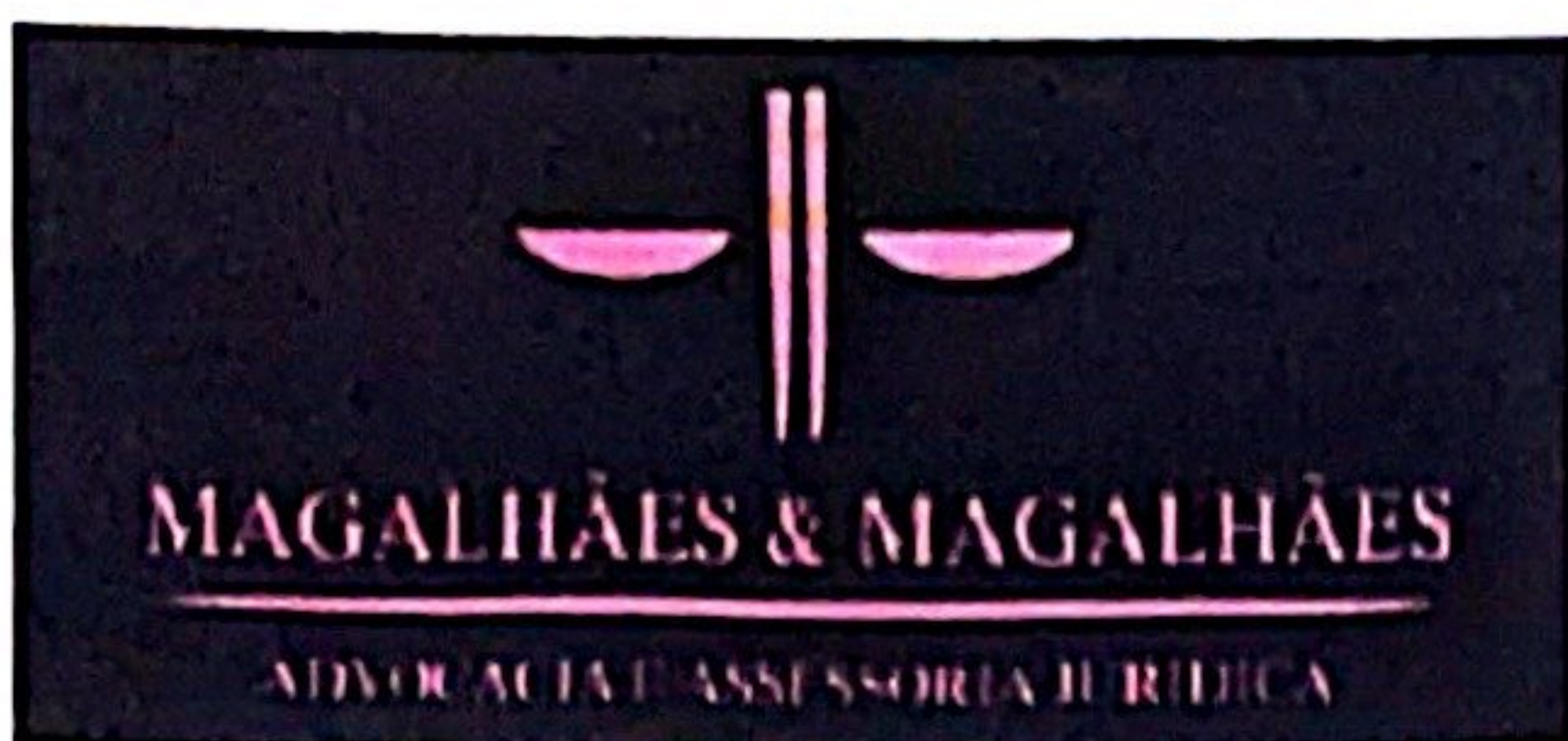
I - DOS FATOS

Na Data de 20/06/2023 ocorreu no município de Brazópolis/MG um certame para registro de preços de mão de obra diversa.

A empresa **CARLOS ALBERT DA SILVA VIEIRA - LIMPEZA PREDIAL LIMITADA** que participava do certame apresentou no dia a CND Municipal fora do prazo de vigência.

Dois dias após ser notificada a empresa, 22/06/2023, ainda dentro do prazo vigente encaminhou via e-mail uma nova certidão de débitos Municipais, desta vez em Vigência e Negativa.

No dia 24/06/2023 a empresa **CARLOS ALBERT DA SILVA VIEIRA - LIMPEZA PREDIAL LIMITADA** foi surpreendida com um parecer jurídico



TIAGO MAGALHAES
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

com alegações que a certidão apresentada era falsa.

Por se tratar de uma empresa pequena, com administração familiar, foi realizado uma auditoria interna, como reunião geral de urgência e uma revisão dos arquivos e dos e-mails enviados pela empresa. Pois tal fato nunca ocorrerá desde sua fundação.

II - DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Após o ato, foi verificado que na pressa para não perder o prazo para envio da documentação, a pessoa responsável enviou arquivo erroneo, que se encontrava no mesmo computador e com nomes semelhantes de arquivos.

Como demonstrado em documento em anexo, na mesma data a empresa possuía Certidão de Débitos Municipais Negativas e Vigêntes, o que comprova a inexistência de má-fé da empresa.

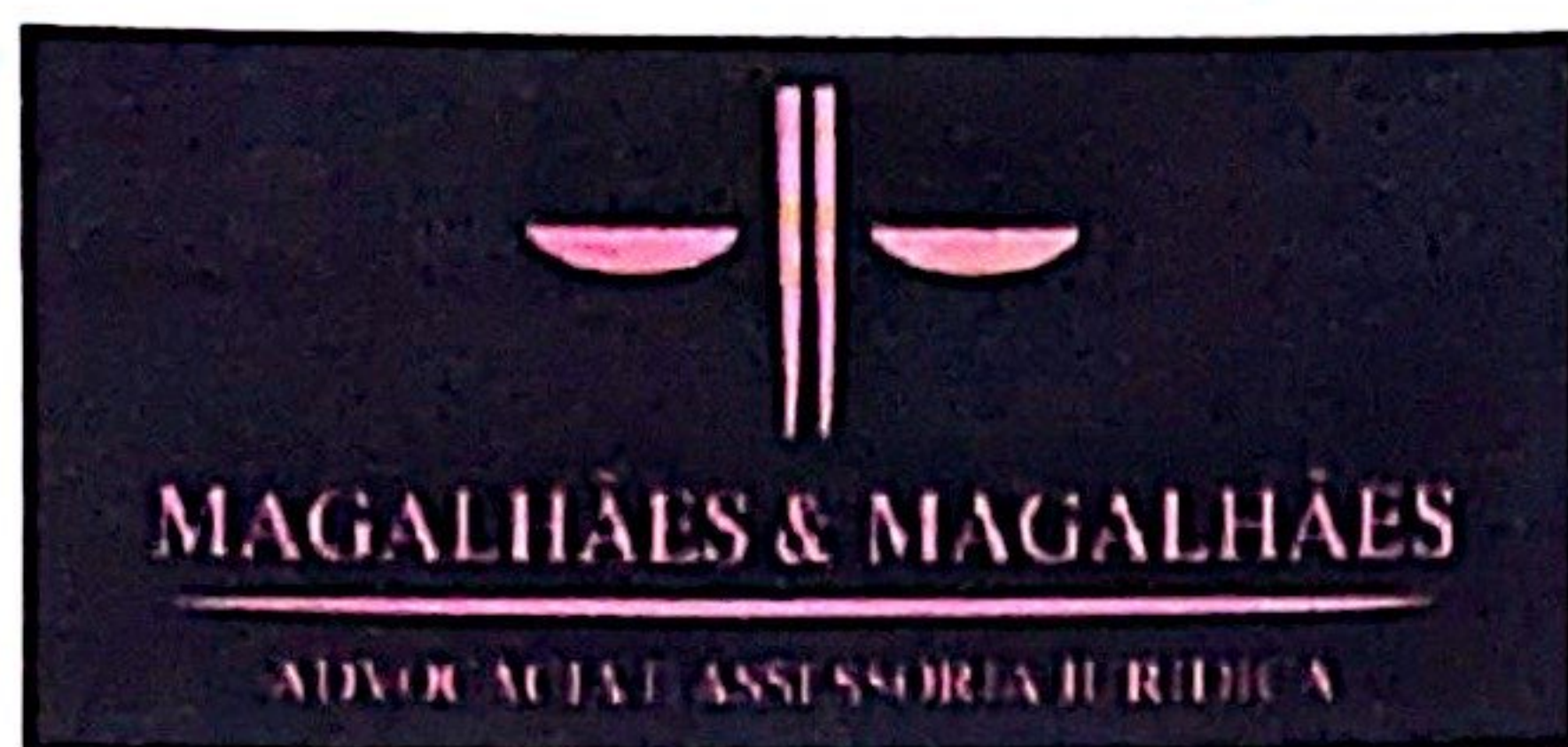
Pode-se falar aqui em erro material da empresa, erro este quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documentos.

III - DA NÃO EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

A de se verificar que o processo licitatório é na modalidade pregão, modalidade que funciona como um leilão ao contrário, onde vence a licitação quem oferece melhor e menor preço possível entre os concorrentes, descrita na **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**. Desde modo não há dese falar em dano ao erário e aos bens públicos, já que no fato em questão não ocorreu nenhum prejuízo a administração pública, **MENOR PREÇO**, muito menos um enriquecimento ilícito por parte da empresa, já que a empresa que possui menor preço teria uma menor margem de lucro frente as concorrentes.

Vale ressaltar que não há aqui um juízo de valor sobre as demais empresas que buscam uma maior margem de lucro frente aos serviços prestados a administração pública.

O Documento juntado em nada atrapalhou a municipalidade, pelo contrario, atuou com a presteza de sempre para buscar o menor valor, corroborando assim no processo licitatório.



**TIAGO MAGALHAES
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

IV - DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO SUPOSTO TIPO PENAL DO ART. 337 F

O crime de dano, portanto, imprescindível a demonstração de que a manobra fraudulenta ou frustradora retirou o caráter competitivo da licitação. A objetividade jurídica do delito é a probidade e moralidade administrativa em razão da vedação de imposição de privilégios ou dificuldades injustificadas à uma das partes. Nesse sentido, observamos que a competitividade do pleito jamais foi retirada.

O dolo, que se torna elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de retirar o caráter competitivo do certame, e tal ato não ocorreu, assim não podemos falar de crime.

V - DOS PEDIDOS

- a) Seja desentranhado o Documento juntado em Erro material pelo documento protocolado na data de 26/06/2023;
- b) Pugna pelo prosseguimento do presente processo Licitatório em seu tramite normal por estar correto e legal;
- c) Seja o fato arquivado por total falta de Dolo e lesividade ao erário;
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito.
- e) Em respeito ao Estatuto da Advocacia em seu art. 5º, § 1º seja deferido prazo de 15 dias para juntada de Procuração, sob pena de cerceamento de defesa e abuso de autoridade.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento**

PEDRALVA-MG, 28 de Abril de 2023


**TIAGO JOSÉ MAGALHÃES
OAB/MG172.311**